

**GRANDE ORIENTE DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL**

PARECER SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA E O PROJETO DE CÓDIGO AMBIENTAL BRASILEIRO, DELIBERADO COM APROVAÇÃO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 11/09/2010.

(Proposta esta resultante das atividades do grupo de trabalho composto pelos Irmãos: Antonio Carlos Brasil Pinto – Preside a Comissão, Aduari Paulo Schmitt, Antonio Carlos Koeche, Fernando Sergio Rosar, Sérgio Martinho Nerbass, Oniro Augusto Monaco, Francisco José Baron Jr., Mariogold Lickfeld, Reginaldo Dutra Rodrigues, nomeados através do Ato nº 1116/GOSC/2008-2011, 30 de abril de 2009).

1. INTRODUÇÃO

Sabido é que a disciplina jurídica do meio ambiente no Brasil está longe de concentrar opiniões unânimes. Ao contrário, as opiniões ao longo do tempo se mostram altamente antagônicas, com conceitos radicais em ambos os lados. O embate entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico apresenta um campo acirrado de discussões em que litigam os defensores do recrudescimento e exacerbação das limitações e proibições da utilização dos recursos naturais, renováveis ou não, impondo-se cada vez mais severas restrições à utilização absoluta dos direitos da propriedade, em contraposição aos defensores da mitigação das limitações ambientais em homenagem à criação e circulação da riqueza, geração de tributos e postos de trabalho.

Mesmo no plano global os debates sobre as limitações ambientais que possam diminuir e atenuar reflexos ambientais planetários, como alterações climáticas, aquecimento gradativo do planeta, derretimento das calotas polares e aumento do buraco na camada de ozônio, mostra-se debate longe de concentrar opiniões unânimes e consensuais.

Diante de tal panorama o presente documento tem por objetivo sucinta análise dos dois temas que a Secretaria de Responsabilidade Social do GOSC, através de seu Secretário Adjunto para assuntos de meio ambiente, reputa como sendo os dois mais importantes nesta temática, qual sejam, a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Ambiental de Santa Catarina, e o Projeto de Lei n. 5.367/2009 que institui o Código Ambiental Brasileiro, ora em tramitação na Câmara Federal.

2. O CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE

Após dois anos de intensos debates com amplos setores da sociedade, em 13 de abril de 2009, o Senhor Governador do Estado sancionou a Lei Estadual n. 14.675/2009 que instituiu o Código Estadual de Meio Ambiente.

A despeito da intensa polêmica que desde o primeiro dia de vigência alimenta discussões sobre a constitucionalidade da iniciativa catarinense, o certo é que nosso Estado, respeitando as diretrizes constitucionais que orientam a harmonia

nacional sob a égide de um pacto federativo, editou um texto legal-ambiental que objetivou legislar claramente sobre suas particularidades e peculiaridades regionais e locais.

A primeira constatação que alicerçou a edição de um Código Ambiental para o nosso Estado emerge da certeza que o sistema jurídico vigente no país não concentra na iniciativa unicamente federal a fixação de normas, critérios e padrões da qualidade ambiental. De fato, os Estados-Membros e os Municípios também detêm idêntica competência, haja vista incidência de interesses locais e regionais os quais não são idênticos em todo território nacional, mormente em se considerando a vastidão do território brasileiro e a incidência de valores ambientais diferenciados haja vista a diversidade de ecossistemas que incidem no Brasil.

Apenas para exemplificar, no norte do país incidem bacias hidrográficas monumentais, com rios de dimensões continentais, cuja disciplina jurídica em relação ao domínio e ao uso de seus recursos em nada se compara à incidência de um curso d'água com apenas 20 centímetros de largura como é comum na ilha de Santa Catarina. A caatinga também não ostenta identidade ambiental com outros ecossistemas como o pantanal matogrossense, a zona costeira, a floresta amazônica brasileira, o pampa gaúcho ou os campos de altitude em Santa Catarina.

Esta realidade ambiental nacional apenas demonstra o acerto da iniciativa catarinense em disciplinar as suas peculiaridades regionais, haja vista a obrigação estatal e particular de contribuir para a manutenção do equilíbrio garantidor da preservação em benefício desta e das futuras gerações, em um texto que é adequado, oportuno e, a despeito de opiniões contrárias, absolutamente constitucional.

2.1 A MAIOR DE TODAS AS POLÊMICAS

No dizer dos detratores do Código Ambiental de Santa Catarina o texto contém grosseira inconstitucionalidade ao restringir a dimensão da mata ciliar ao longo dos cursos d'água como área de preservação permanente dos atuais 30 metros mínimos para os rios de 0 a 10 metros de largura previstos no art. 2º, "a", 1, da Lei n. 4.771/65, que instituiu o Código Florestal Brasileiro, para 5 (cinco) metros para os rios de inferiores a 5 (cinco) metros de largura; 10 (dez) metros para os rios com largura entre 5 (cinco) e 10 (dez) metros; e 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros para rios com largura superior a 10 (dez) metros, conforme a dicção do art. 114, I, "a", da Lei n. 14.675/2009 (Código Ambiental de Santa Catarina).

O primeiro ponto a destacar é o de que os críticos da disciplina jurídica das matas ciliares acima descrita querem impor a opinião de que o legislador catarinense e o Governador que sancionou o texto, assim como as suas assessorias, cometeram o erro por desconhecimento às imposições do Código Florestal e a certeza de que o Estado não poderia, sob pena de comportamento inconstitucional, ter aprovado disciplina mais flexível e menos rígida do que aquela imposta por legislação federal. Ora, tal ponto de vista contém forte dose de menoscabo ao preparo intelectual-jurídico daqueles que conceberam, aprovaram e sancionaram o texto em discussão. É óbvio que os partícipes do processo conhecem o teor do Código Florestal Brasileiro e o teor do princípio federativo, alicerce da harmonia das competências legiferantes nos três planos da República, qual seja, os níveis federal, estadual e municipal.

O assunto não se encerra na singeleza dos argumentos daqueles que atacam o teor do Código Ambiental de Santa Catarina.

Inicialmente cumpre destacar que o art. 28, VI, do Código catarinense de meio ambiente, definiu a pequena propriedade rural como sendo “aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro ou de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, **cuja área não supere 50 (cinquenta) hectares**”. (grifo nosso)

Segundo os órgãos de fomento de nosso Estado enquadram-se nesta definição cerca de cinquenta mil propriedades rurais em território catarinense. Aliada a esta evidência, ainda incide as limitações das **áreas de preservação permanente**, conjugadas com um relevo naturalmente acidentado, cuja conjugação pode levar inclusive à própria inviabilidade do exercício da agricultura familiar.

Não obstante, importa sublinhar o dizer do art. 114, § 1º, do Código Catarinense: “Os parâmetros fixados no inciso I deste artigo não autorizam a supressão de vegetação, submetendo-se as florestas e demais formas de vegetação já existentes nestes locais ao disposto nas demais normas jurídicas relativas ao meio ambiente.”

Verifica-se, assim, que expressamente o Código catarinense desautoriza, na forma acima transcrita, a supressão de vegetação na mata ciliar fora dos limites estampados na legislação federal. O que de fato pretendeu foi regulamentar as situações ambientais consolidadas nesses espaços porquanto a fixação de um limite mínimo de 30 (trinta) metros como preservação permanente na margem dos rios, veio ao ordenamento jurídico do país em 1989, através de uma reforma do art. 2º do Código Florestal Brasileiro.

Ou seja, em obediência ao preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei, o legislador catarinense transportou o conceito de área urbana consolidada para as áreas rurais onde notoriamente situações consolidadas ao longo do tempo também incidem.

Apenas para exemplificar, nos limites atuais cidades inteiras do Estado de Santa Catarina estão situadas dentro das faixas sanitárias de rios, como Videira, Joaçaba e São Carlos. Debaixo do Hospital Celso Ramos e do prédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina passa um rio, e nem por isso devem esses prédios ser retirados dali. O prédio da Prefeitura Municipal de Joinville, do fórum daquela Comarca, da Câmara de Vereadores e do Centro de Eventos também estão situados na faixa sanitária do rio Cachoeira. Nem por isso deve ser removidos dali. Tudo porque estão situados em áreas urbanas consolidadas, conceito previsto no art. 2º, XIII, da Resolução n. 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Emerge que no plano federal área urbana consolidada é regida por diretriz traçada em resolução, ato administrativo oriundo de um conselho, que não substitui, logicamente, o Congresso Nacional. Em Santa Catarina o conceito de consolidação no tempo é transposto para as áreas rurais não por ato administrativo, mas por força da lei sob comento.

Por tudo isso, a regulamentação das áreas rurais consolidadas na forma acima transcrita é legal, viável e constitucionalmente correta.

2.2 DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Outra polêmica bastante expressiva diz respeito ao teor do art. 140, § 1º, V, do Código Ambiental Catarinense, que determina que a criação de unidade de conservação deve ser precedida da indicação da existência dos recursos financeiros

necessários às indenizações correspondentes, inclusive no que concerne à zona de amortecimento.

De fato, a previsão legal é mais do que oportuna. É sobejamente conhecida a situação dos proprietários de terras atingidos por criação de unidades de conservação em território catarinense, que submetidos a toda espécie de limitações e constrangimentos derivados da criação das ditas unidades, jamais receberam um centavo sequer de indenização. Para exemplificar, transcorridos mais de 40 (quarenta) anos da criação do Parque Nacional de São Joaquim a grande maioria dos proprietários não foi indenizada, embora impedidos da fruição da propriedade.

Exemplo ainda mais significativo é a dos proprietários atingidos pela criação, há mais de 35 (trinta e cinco) anos, do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, porquanto nenhum deles até hoje, foi indenizado, embora limitados no uso de suas propriedades e seguidamente processados criminalmente tão-só porque insistem na fruição daquilo que lhes pertence.

2.3 DO USO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Preconiza o art. 118 do Código sob comento uma lista de atividades capazes de serem autorizadas pelo órgão ambiental competente **mesmo em se tratando de área de preservação permanente**.

Justa e oportuna tal previsão ao reconhecer a possibilidade de utilização equilibrada, não agressiva ou predatória de área de preservação permanente, tal disciplina jurídica reconhece que com cautela e prudência, debaixo de regramentos técnicos e rígidos é possível intervir positivamente em área de preservação permanente, dando-lhe destinação econômica sem prejuízo ou comprometimento do atributo da gleba que faz incidir o conceito da preservação permanente.

Um bom exemplo nesse campo é a previsão legal da preservação permanente em declividade superior a 45 graus. O propósito é evidente, qual seja, o de prevenir erosão e conseqüente assoreamento dos rios.

Assim, de acordo com a nova previsão legal, seguindo os rígidos critérios do licenciamento, se poderá implementar uso sustentável nessas glebas desde que mantida a primordial destinação, qual seja, atenuar ou evitar erosão.

Portanto, plenamente defensável por oportuna e legal, a proposição técnica de uso sustentável de área de preservação permanente.

2.4 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 74884

No dia 16/06/2009, o Senhor Procurador-Geral da República interpôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, cujo propósito foi discutir a constitucionalidade de apenas 20 (vinte) dos 296 (duzentos e noventa e seis) artigos que compõem o Código Ambiental Catarinense.

Dentre os artigos questionados na mencionada ação encontram-se aqueles apontados no presente estudo.

Resplandece que os pontos polêmicos acima apontados estão *sub judice*, no aguardo de decisão a ser exarada pela mais alta Corte de Justiça do país, figurando como relator o Ministro Celso Mello, decano daquele Tribunal.

Todavia, em que pese o pedido expresso formulado na petição inicial da expedição de ordem liminar para suspender a vigência dos artigos questionados e

aqui comentados, colhe-se que o pedido até a presente data não mereceu deferimento.

Portanto, as importantes matérias aqui aventadas pendem de solução definitiva, cujo julgamento final se espera para o curso deste ano de 2010.

Ao arremate deste tópico vale ressaltar que o Código Ambiental do Estado de Santa Catarina encontra-se plenamente em vigor, exatamente nos termos em que foi sancionado e publicado.

3. DO PROJETO DE LEI N. 5.367/2009 QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL BRASILEIRO

Segundo veiculação na imprensa nacional, o Presidente da Câmara Federal, Deputado Michel Temer, anunciou para o próximo dia 08 de junho a inclusão da pauta de votações do Projeto de Lei. 5.367/09 que institui o Código Ambiental Brasileiro.

O preâmbulo do aludido projeto ostenta a seguinte redação:

“Institui o Código Ambiental Brasileiro, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo os bens que pretende proteger e criando os instrumentos para essa proteção; cria a política geral de meio ambiente urbano; revoga o Decreto-Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, o Decreto 4297, de 10 de julho de 2002, as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Art. 7º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Art. 22 da Lei 9985, de 18 de julho de 2000.”

Emerge do preâmbulo acima transcrito que o projeto retro citado almeja fixar um texto único, de aplicação em todo o território nacional para fixação de diretrizes gerais em relação à tutela jurídica do meio ambiente.

Assim, propõe a revogação dos dois textos basilares da disciplina legal do meio ambiente no Brasil.

O primeiro a ser revogado pelo novo texto é o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei n. 4.771, de 21 de setembro de 1965. O outro diploma é a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a política nacional do meio ambiente e mecanismos afins.

A iniciativa de um regramento único e geral para todo o território nacional é histórico e extremamente oportuno.

Isto porque é notória a dificuldade de compreensão pelo administrado destinatário da lei ambiental de uma legislação extensa, esparsa e de formulação inteiramente diferente em relação às épocas de suas publicações.

Assim, na sistemática atual, colhe-se que para cada ecossistema que compõe a noção jurídica de meio ambiente incide um texto de lei específico, fonte de controvérsias, imprecisões e dificuldades na interpretação.

Apenas para exemplificar, florestas e áreas de preservação permanente, conceito de reserva legal e utilização dos recursos florestais do país estão disciplinados no Código Florestal de 1965 a ser revogado.

Já as diretrizes do licenciamento ambiental estão fixadas noutra texto, qual seja, o da Lei n. 6.938/81.

A disciplina jurídica do uso dos recursos hídricos está assentada no Código de Águas publicado em 1934.

O primeiro Código de Mineração é de 1940, substituído pelo de 1967 ainda em vigor. Também de 1967 o Código de Proteção à Fauna e o Código de Pesca, ao passo da Lei n. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

Isto para citar alguns exemplos.

Ora, é necessário concentrar a disciplina jurídica ambiental, de aplicação geral, em um único texto capaz de evitar a sobreposição de competências hoje reinante no país, que desorienta o administrado. Em muitas situações é nebulosa a competência administrativa ambiental, ocasiões em que o administrado não sabe, por pura obscuridade dos textos legais, a quem recorrer para viabilizar a legalidade ambiental de empreendimentos e atividades; se ao IBAMA; se à FATMA; ou se recorre a autoridades municipais.

Por outro lado, pior ainda a situação do administrado licenciado que vê impotente as licenças ambientais regularmente obtidas serem sumariamente cassadas por outra esfera administrativa que indevidamente se intitula a corregedora do outro nível da Administração. Em certas ocasiões é o IBAMA desconsiderando, cancelando e anulando, tudo indevidamente, as licenças legalmente expedidas pela FATMA. Igual comportamento se pode debitar à FATMA quando anula e desconsidera licenças regularmente expedidas pelos Municípios.

As dificuldades na interpretação deste emaranhado legislativo é que a proposta de um Código Ambiental para o país almeja corrigir.

Por conseguinte, o projeto, o qual será objeto de um amplo debate no Congresso Nacional, a iniciar-se no dia 08 de junho de 2010, merece irrestrito apoio do Grande Oriente de Santa Catarina.

Fraiburgo (SC), 11 de setembro de 2010.